



Número: **0000681-09.2014.2.00.0000**

Classe: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Conselheiro magistrado da 1ª instância da Justiça Comum dos Estados**

Última distribuição : **11/09/2013**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução CNJ 185**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37957 26	01/11/2019 15:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -  
0000681-09.2014.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

### DECISÃO

Trata-se de notícia de descumprimento, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, da Resolução CNJ nº 185/2013, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico, assim como da Resolução CNJ nº 280/2019, que estabelece diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do sistema SEEU.

Instado, pela Presidência deste Conselho Nacional de Justiça, a se manifestar sobre os fatos, o Presidente do TJSC apresentou seus argumentos rechaçando as alegações de descumprimento das Resoluções.

De plano, asseverou que, com relação ao PJe, havia sido autorizado pelo Plenário deste CNJ a se valer de sistema de processo eletrônico desenvolvido e adaptado às necessidades locais, nos autos da Cumprdec 0004352-06.2015.2.00.0000.

Complementou aduzindo que, a despeito do CNJ preservar o PJe como instrumento paradigma para a efetivação da política nacional de sistema único, recentemente reconheceu que *“as previsões da Resolução CNJ 185/2013, conquanto legitimadoras da política do Conselho, revelam um cenário de esgotamento de aplicabilidade, a exemplo do defasado cronograma de implantação gradual do Sistema”*.

Valeu-se, igualmente, como argumento, de falas da então Presidente do CNJ, Ministra Cármen Lúcia, em reuniões realizadas em abril e maio de 2018, em especial ao afirmar que não caberia ao Conselho impor o PJe como sistema de gestão de processos.

Por derradeiro, informou que tomou a iniciativa de migrar para o sistema e-Proc em razão da necessidade de abandonar o Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, pelas limitações do PJe e pelo estágio de amadurecimento, robustez, gratuidade, interoperabilidade e funcionalidades do sistema desenvolvido pelo TRF4.



Lado outro, foram destacados, igualmente, entraves no desenvolvimento das ações tendentes a implementar a adoção do sistema SEEU naquele Tribunal.

Segundo assevera o Presidente do TJSC, o problema se circunscreve apenas à necessidade de se readequar o cronograma infactível recém apresentado pela área técnica do CNJ, sustentando que houve adiamentos não causados pelo Tribunal.

Por sua vez, a Presidência do CNJ enfatizou e reafirmou que o SEEU e o PJe são prioridades da atual gestão, razão pela qual vem se empreendendo todo o esforço necessário para o cumprimento das Resoluções CNJ nº 185/2013 e nº 280/2019. Deixou claro ao Tribunal que a política será de unificação do sistema, com a implementação efetiva das Resoluções, destacando o papel do CNJ de atuação para a concretude de ambas as disposições normativas, mobilizando recursos humanos e financeiros.

Apresentou a nova configuração do PJe, destacando a quebra do modelo monolítico, passando a se consubstanciar em um conjunto de módulos e serviços, traduzido em um ecossistema de software.

Por fim, apresentou os benefícios e alcance do SEEU como instrumento de monitoramento e controle das informações e processos envolvendo o sistema carcerário brasileiro em todo o território nacional, traduzindo-se em ferramenta de gestão confiável e eficiente, contando com dados estatísticos fidedignos e possibilidade de acompanhamento ostensivo e imediato das mais diversas situações.

É o relatório.

**DECIDO.**

É cediço que compete ao Conselho Nacional de Justiça, por mandamento constitucional, contido no art. 103-B, “*o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [...] II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.*”

A par disso, a Lei 11.419/2006, Lei do Processo Eletrônico, dispôs sobre a informatização do processo judicial, autorizando, no art. 18, a sua regulamentação pelo Poder Judiciário, consubstanciada por intermédio da Resolução CNJ nº 185/2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, estabelecendo os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Dentre as obrigações estampadas na Resolução em epígrafe, merece destaque a disposta no artigo 34, no sentido de que as “*Presidências dos Tribunais devem constituir Comitê Gestor e adotar as providências necessárias à implantação do PJe, conforme plano e*



*cronograma a serem previamente aprovados pela Presidência do CNJ, ouvido o Comitê Gestor Nacional”.*

Nem se diga, consoante levantado pelo Presidente do TJSC, que não houve descumprimento da Resolução nº 185/2013 ao não comunicar o CNJ sobre a implementação do e-Proc naquele Tribunal, sob o argumento de anterior flexibilização da obrigatoriedade da adoção dos PJe, em situações específicas. Isso porque, em todos os casos, conforme mencionado nas próprias informações do Tribunal, houve análise pelo CNJ acerca das especificidades, com posterior autorização, ou seja, houve submissão a este Conselho antes da opção, com justificativas amplas e fortes o suficiente para autorizar o uso de sistema diverso do PJe, caso diametralmente oposto ao de Santa Catarina, que não submeteu a questão ao Pleno e decidiu, de *per sí*, pela afronta à norma.

Neste sentido, o art. 45 da Resolução em comento é de clareza ímpar, ao estabelecer que “*O Plenário do CNJ pode, a requerimento do Tribunal, relativizar as regras previstas nos arts. 34 e 44 desta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais*”. (grifou-se)

A justificativa de que foi autorizado pelo Plenário deste CNJ a se valer de sistema de processo eletrônico desenvolvido e adaptado às necessidades locais não merece prosperar, porque dizia respeito ao sistema utilizado, à época, pelo TJ/SC, o SAJ, consoante se verifica nos autos da Cumprdec 0004352-06.2015.2.00.0000, isso no ano de 2015, como se observa no tombo dos autos, não havendo qualquer comunicação ou pedido posterior validado pelo Pleno do CNJ com relação à utilização de outro sistema pelo Tribunal em tela.

De outra banda, de se lembrar que o artigo 44 veda, expressamente, a partir da vigência da Resolução CNJ nº 185, “*a criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de sistema ou módulo de processo judicial eletrônico diverso do PJe, ressalvadas a hipótese do art. 45 e as manutenções corretivas e evolutivas necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados ou ao cumprimento de determinações do CNJ*”.

Verifica-se, portanto, que houve inegável afronta às determinações contidas na Resolução do PJe. Apenas o Pleno do CNJ pode, eventualmente, relativizar as regras, não cada Tribunal, sob pena de esvaziamento completo do normativo.

Os argumentos para a migração do SAJ para o e-Proc do mesmo modo não merecem prosperar. A necessidade de abandonar o Sistema de Automação do Judiciário – SAJ não se traduz em motivo para a adoção do e-Proc, ao contrário, deveria importar na adoção imediata do PJe, em atendimento ao comando normativo do CNJ. Ora, a necessidade de substituição de sistema obsoleto faz nascer o melhor momento para a migração para o PJe, para ir ao encontro da política de unificação de sistemas.

**No que pertine à avaliação das limitações do PJe, de um lado, e robustez, estágio de amadurecimento e funcionalidades do sistema e-Proc, de outro, não compete aos Tribunais, isoladamente, mas ao Conselho Nacional de Justiça, mormente já havendo ato normativo expresso com a indicação do sistema eleito.**



**Ademais, de se consignar que o PJe vem sendo diuturnamente evoluído, de modo a atingir maturidade e robustez constante, o que não se traduz em privilégio de um sistema sobre outro.**

**Não se pode deixar de mencionar também os investimentos promovidos na sua implementação ao longo do país, sendo o sistema fortemente majoritário nos tribunais pátrios.**

Nesse ponto, convém trazer à baila, quanto à obrigatoriedade da adoção do PJe, a decisão do Tribunal de Contas da União, estampada no Acórdão 1534/2019-TCU Plenário, por força da qual determinou a construção de plano de ação para a efetiva implantação da ferramenta, a fim de erradicar os múltiplos sistemas utilizados pelos Tribunais, sob o argumento de que a multiplicidade prejudica o acesso à justiça ao cidadão e a celeridade do Poder Judiciário. Além disso, obrigou que o CNJ interrompesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, as transferências voluntárias de ativos a tribunais que não tenham implantado efetivamente o PJe.

Noutro passo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina vem também oferecendo certa resistência no que atine à implementação do SEEU. A Resolução nº 280/2019 estabelece as diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado SEEU e sobre sua governança, tornando sua adoção obrigatória a partir de 31 de dezembro. Dessa feita, não há que se falar em readequar o cronograma de implantação, uma vez que o prazo já se encontra em fase de esgotamento.

Estabelece o Regimento Interno deste Conselho (RICNJ): *"Art. 25. São atribuições do Relator: [...] XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocadô"*.

Não há dúvida de que *"o Conselho Nacional de Justiça pode, a fim de garantir a efetividade do processo administrativo, conceder medida cautelar para suspender atos administrativos de órgãos do Poder Judiciário. Poder que, se não fosse explicitado nos arts. 97 e 99 do RI/CNJ, combinados com o art. 45 da Lei nº 9.784/99, estaria implícito"* (STF, MS 27704, Relator (a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, Acórdão Eletrônico DJe-196 Divulg 07-10-2014 Public 08-10-2014).

Ante o exposto, determino, *ad referendum* do Plenário, que o Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina se abstenha de praticar qualquer ato no sentido de dar continuidade à adoção do e-Proc e apresente, no prazo de 10 dias, plano de ação para implementação do PJe, bem assim que dê efetivo prosseguimento à implantação do SEEU, atentando para o prazo fatal do dia 31 de dezembro de 2019, o que faço por força do art. 25, XI, do Regimento Interno.

Intime-se com urgência o Tribunal da presente liminar, a fim de que a cumpra e faça cumprir, assim como preste as informações pertinentes ao cumprimento, em até 10 (dez) dias.



Dê-se ciência dela ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional de Justiça, solicitando-lhe inclusão em pauta.

Igualmente, dê-se ciência à Secretaria Geral do Conselho Nacional de Justiça.

À Secretaria Processual para as providências necessárias.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2019.

**Conselheiro RUBENS CANUTO**

Relator

